

oportunidade, a julgadora decretou a prisão preventiva, assim afirmando: "Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, visto agravada sua situação jurídica com a condenação que ora se decreta, não é razoável a concessão da liberdade provisória. Tendo em vista o quantitativo da pena ora fixado recomenda a prisão cautelar, seja para assegurar a aplicação da lei penal, seja para a garantia da ordem pública". Em uma análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP. Ressalte-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustivamente motivada, bastando o aponte de elemento concreto colhido dos autos, o que ocorreu. Precedentes do STJ. Ademais, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional. Constrangimento ilegal inócua. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**047. APELAÇÃO 0060530-71.2014.8.19.0002** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0060530-71.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00692388 - APTE: WISTON DE MATOS LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO VISANDO ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. O conjunto probatório não deixa dúvida de que o apelante tinha consciência da origem ilícita da motocicleta Honda identificada na denúncia. Policiais Civis tiveram a atenção voltada para o citado veículo por não possuir placa de identificação. Feita a abordagem, os agentes da lei verificaram que DIÉGO DA SILVA OLIVEIRA ocupava a posição de condutor e o recorrente encontrava-se da garupa da motocicleta. Em pesquisa pela numeração do chassi, foi constatado que o bem era produto de roubo ocorrido na circunscrição da 77ª DP (RO 03705/2014). O apelante não deu sua versão para os fatos, preferindo exercer seu direito constitucional ao silêncio. Ao contrário do que argumenta a defesa técnica, o dolo do apelante está plenamente evidenciado. Não há como deixar de reconhecer que WISTON tinha ciência da origem ilícita da motocicleta. No caso, a motocicleta estava sem documentação, sem placa de identificação, e sequer foi apresentada uma justificativa para a posse e condução do veículo em tais circunstâncias. Como cediço, no crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser a prova alcançada pelas circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a própria conduta do agente. Ademais, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). Assim, diante das circunstâncias e dos elementos de prova constantes dos autos, ausente a comprovação da origem lícita do bem, forçoso concluir que o apelante tinha ciência da origem ilícita da motocicleta, razão pela qual não há espaço para absolvição, devendo ser mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. No plano da dosimetria das sanções, a sentença merece reparo. Ao estabelecer as penas do recorrente na primeira fase, a sentença reconheceu desfavoráveis os antecedentes com base em anotação existente na Folhas de Antecedentes Criminais (doc. 000290). Há, de fato, o registro condenatório. Contudo, a anotação refere-se a fato criminoso perpetrado posteriormente à prática do delito de que cuidam estes autos. Portanto, a condenação não pode ser levada em consideração como antecedente criminal, eis que refere-se a fato ocorrido após o dia 29/06/2014, data do cometimento do crime descrito na denúncia. As penas, portanto, devem retornar aos patamares mínimos. O regime aberto foi corretamente fixado. O apelante preenche os requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos moldes e condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do revisor. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

**048. HABEAS CORPUS 0072758-79.2017.8.19.0000** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0317333-88.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00710040 - IMPTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (DP/969.600-6) PACIENTE: LEONARDO PAZ AROUCA AUT.COATORA: CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, N/F ART. 14, II, AMBOS DO CP). DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR, E POR SUA DESNECESSIDADE DIANTE DE MEDIDAS DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. A exordial notícia que o paciente foi preso em flagrante na data de 13/12/2017 por suposta prática de conduta tipificada no art. 155, n/f do art. 14, II, ambos do CP. Na audiência de custódia, em 14/12/2017, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos: "...Flagrante não apresenta vícios aparentes. Custodiado preso por agentes de segurança pública. Vítima reconheceu o custodiado, como sendo o autor da subtração. Custodiado detido com os bens subtraídos. Prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, no plano da prova submetida a análise no presente momento. Conforme consta na FAC custodiado possui reiterada atividade tida como criminosa, que se desenvolve desde 1989. Custodiado assim a mais de uma década vem atuando de forma reiterada na prática de crimes contra o patrimônio. Sendo observado o quantitativo das penas mais recentes das penas que lhe foram aplicadas não se demonstra como viável o cumprimento das mesmas. Verificado assim que em período em que o custodiado deveria estar cumprindo pena por condenações que lhe foram impostas anteriormente mentem em tese atividade de reiteração criminosa. Não deve ainda ser perdido de foco em que embora o custodiado não tenha utilizado na ação tida como criminosa a faca apreendida com o mesmo, realizava ato em que poderia em caso em que entendesse fosse necessário ser utilizada. Custodiado assim, voltou a ser preso em flagrante delito, demonstrando que estando em liberdade, representa efetivo risco para coletividade. Custodiado não demonstra possuir atividade laborativa lícita, capaz de afastá-lo das atividades declaradas como praticadas, pelas testemunhas. Custodiado não demonstra domicílio fixo, havendo efetivo risco em ser frustrada aplicação da lei penal. Coletividade que deve ser acutelada. Ordem pública que deve ser mantida. Prisão do Custodiado é conveniente à instrução processual. Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Presentes os elementos que amparam a decretação da prisão preventiva. Converto a prisão em flagrante, em prisão preventiva...". Contrariamente ao que alega a defesa, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, e a garantia de aplicação da lei penal. A alegada desnecessidade da medida extrema não se sustenta, uma vez que o paciente apresenta uma extensa folha de antecedentes criminais, contendo 05 condenações definitivas, o que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 313, II do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, embora a expectativa de pena possa residir abaixo dos 04 anos, estarão inviabilizadas as penas alternativas, diante da reincidência. Portanto, numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, e não havendo alteração no quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do paciente, não se verifica qualquer